



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09784e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **AMÉRICA DOURADA**

Gestor: Rosa Maria Dourado Lopes

Relator Cons. Mário Negromonte

VOTO

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de América Dourada**, correspondente ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da **Sra. Rosa Maria Dourado Lopes**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 30 de abril de 2021, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 09784e21.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 863/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 06 de outubro de 2021, bem como por meio eletrônico (doc. 582 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual expedidos pelas áreas técnicas desta Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- decretos orçamentários foram publicados em datas posteriores à sua emissão, em desrespeito ao princípio da publicidade;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- inexpressiva arrecadação da dívida ativa;
- não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP;
- inconsistências nos registros contábeis;
- o Processo Administrativo nº 0404/2020 referente ao cancelamento de restos a pagar não observou as orientações emanadas por esta Corte contidas na Instrução Cameral nº 001/2016-1ªC;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Descumprimento do piso salarial profissional nacional de professores, em afronta a Lei nº 11.738/2008;
- ausência de assinatura dos membros no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- inconsistência no Relatório Anual do Controle Interno, descumprindo o disposto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05;
- irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 586 a 749 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais a gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio dos Pareceres nºs 1731/2021, 1912/2021 e 391/2022 (docs. 751, 757 e 763 do e-TCM), opinando “*pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO*”, tendo em vista “*as falhas, irregularidades e ilegalidades acima descritas, notadamente o descumprimento do art. 42 da LRF*”, sugerindo também a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, á luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

CONTAS DE GOVERNO

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.



Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 409, de 06/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei nº 438, de 27/06/2019, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020, sendo sua publicação realizada por meio eletrônico em 28/06/2019.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 441, de 02/12/2019, publicada no Diário Oficial do Município, em 11/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$58.718.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$46.368.000,00 e de R\$12.350.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 20% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) 20% das operações de crédito autorizadas.

Ressalta-se que, a Lei nº 445 de 27/04/2020, publicada em 28 de abril de 2020, alterou o limite para abertura de créditos suplementares em mais 10% (dez por cento), mediante anulação parcial ou total das dotações e através das operações de créditos.

Através dos Decretos nºs 123 e 124/2019, foram aprovados, respectivamente, para o exercício de 2020 o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$16.190.890,64, todos por anulação de dotações, dentro do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de Dezembro/2020.

Constatou-se que todos os decretos foram publicados em datas posteriores à sua emissão, em desrespeito ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

2.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$1.597.868,64, mediante a anulação de dotações, devidamente autorizados pelas Leis n°s 443 e 444/2020, encontrando-se contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

2.3 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Através do decreto n° 26, foram abertos créditos extraordinários, por calamidade pública no valor de R\$137.000,00, mediante a anulação de dotações.

2.4 ALTERAÇÕES NO QDD

As alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, totalizaram R\$2.070.940,00 (dois milhões, setenta mil, novecentos e quarenta reais).

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Eleilton da Hora Santos, CRC-BA n° 005917/O-5, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução n° 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, consignando as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, em observância ao disposto no art. 50, III da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020, informados no SIGA, convergem com os saldos registrados no Balanço Patrimonial/2020.

3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No exercício em exame a receita arrecadada foi de R\$46.753.068,94, enquanto a despesa efetivamente realizada totalizou R\$47.431.806,78, resultando num deficit de R\$678.737,84.

Em sua defesa, a gestora alegou que o referido desequilíbrio ocorreu “em decorrência da não realização de receitas além das despesas extraordinárias decorrentes da COVID-19, com impactos diretos em todas as áreas, como saúde, educação e assistência social, frustrando a programação financeira dessa Municipalidade.”

Neste ponto, recomenda-se ao gestor a necessidade de adoção de medidas e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional do município, com vistas a evitar o crescente endividamento.

Ademais, restou evidenciado que o orçamento elaborado não observou os critérios adequados de planejamento, pois a receita arrecadada representou, somente, 79,62% do valor previsto no orçamento, indicando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública na elaboração do orçamento, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00, LRF.

Ressalta-se que, foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 46.753.068,94	Despesa Orçamentária	R\$ 47.431.806,78
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 9.835.087,05	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 9.835.087,05
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.609.991,44	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 6.608.365,45
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 100.517,57	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 627.053,99
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 108.555,25
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.457.011,68	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.830.404,68
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 52.462,19	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 42.351,53
Saldo do Período Anterior	R\$ 3.613.320,17	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.936.208,32
TOTAL	R\$ 65.811.467,60	TOTAL	R\$ 65.811.467,60

3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$	PASSIVO	R\$ 676.227,62



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	2.298.604,32	CIRCULANTE	
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 44.895.775,3 5	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 11.727.436,93
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 34.790.715,12
TOTAL	R\$ 47.194.379,6 7	TOTAL	R\$ 47.194.379,67

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 2.054.679,25	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 250.644,96
ATIVO PERMANENTE	R\$ 45.139.700,4 2	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 12.153.019,59
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 34.790.715,12

Consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Superavit Financeiro de R\$ 1.804.034,29, que corresponde ao Superavit financeiro apurado na visão da Lei nº 4.320/64 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos registra o saldo de R\$1.936.208,32, correspondendo ao consignado no Balanço Patrimonial/2020.

3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$250.165,28, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$ 5.644,49.

Neste ponto, a defesa apresentou os seguintes esclarecimentos:

“No que se refere ao saldo de R\$ 5.644,49 evidenciado na conta de responsabilidade do Sr. Hamilton dos Santos, ex - Tesoureiro do Município, esclarecemos que em razão do seu falecimento, as providências judiciais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

precisariam ser movidas contra o então Prefeito Municipal, Sr. Joelson Cardoso do Rosário. (RGOVDOC004)

Ocorre que o processo administrativo instaurado para apuração dos fatos e levantamento da documentação comprobatória não obteve maiores resultados, tendo em vista a ausência de manifestação do ex-gestor, ainda que devidamente notificado; o falecimento do então tesoureiro; a ausência de documentos nos arquivos do município sobre o fato; comprometendo inclusive o levantamento da documentação apta a comprovar a autoria e materialidade dos fatos.”

No caso em testilha, Recomenda-se ao gestor, a adoção das ações necessárias à recuperação desses recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, caso necessário, com a proposição de ações judiciais contra os responsáveis, sob pena de sua responsabilização pessoal.

3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando o saldo final de dívida ativa tributária de R\$1.575.621,57 e não tributária no valor de R\$4.406.125,19.

A arrecadação no exercício no valor de R\$15.978,72, foi bastante inexpressiva, pois correspondeu a somente 0,40% do saldo do exercício anterior, de R\$4.010.609,45.

Questionada acerca das medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, a gestora sustentou que “foram objeto de cobrança administrativa e ações de execução fiscal, não tendo esta Entidade incorrido em renúncia de receita, vez que adotou os meios cabíveis para recebimento dos valores em atraso, consoante determinação legal.”

Acrescentou “que o fato do município não obter total êxito na arrecadação dos valores inscritos na dívida, não quer dizer que o Município não esteja adotando as medidas devidas para efetiva cobrança, pois infelizmente as ações judiciais de cobrança não são céleres, e, muitas vezes, não são eficazes por ausência de bens e valores dos devedores para fazer face aos pagamentos.”

Ademais, colacionou aos autos diversas ações de execuções fiscais ajuizadas pelo Município em exercícios anteriores.

Neste ponto, a baixa arrecadação evidenciada ao longo do exercício financeiro de 2020, demonstra que as medidas adotadas ainda não surtiram o efeito esperado. Deste modo, recomenda-se ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita.



3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais registra o saldo total de R\$39.930.795,31, sendo R\$10.925.008,58 (bens móveis) e R\$29.005.786,73(bens imóveis).

Verifica-se a baixa de bens móveis no valor de R\$2.700,00, todavia não foi encaminhado o processo administrativo correspondente.

A gestora, em sua defesa, alegou que estava apresentando o mencionado processo administrativo(RGOVDOC006), contudo, a referida documentação não foi localizada nos autos, devendo a Administração proceder a reinscrição da quantia baixada indevidamente.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 2.719.283,92, convergindo com os valores registrados no supracitado Demonstrativo.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.2.3 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

A Entidade procedeu ao registro da depreciação apenas dos bens móveis, que correspondeu a somente 0,071% do saldo total, porém não apresentou notas explicativas com as informações dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

3.6.2.4 INVESTIMENTO

Consta do relatório de contas de governo que “o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de R\$197.199,85, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$336.912,86, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020, evidenciando inconsistência na peça contábil. Solicita-se esclarecimentos quanto a diferença de -R\$139.713,01.”

Em sede de defesa, o gestor assentou que “em virtude das frustrações da arrecadação fiscal dos entes Consorciados inerentes à desaceleração da economia durante a pandemia fez-se necessário ajustar, mediante Termo Aditivo nº 01/2020, os repasses financeiros mensais referentes ao contrato de rateio, em que se convencionou, após assembleia geral, a isenção total das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

competências de abril e maio de 2020 no que se refere as despesas pertinentes a manutenção e gestão da Policlínica Regional de Saúde.”

Em seguida, aduziu que o valor total a ser repassado ao Consórcio foi reduzido de R\$177.969,50 para R\$150.026,89, sendo que “ao receber o termo aditivo para registro o setor contábil se equivocou e, ao invés de reduzir o valor lançado em R\$ 27.942,61 nos termos do termo aditivo, somou ao valor já contabilizado a quantia de R\$ 139.713,00.”

Analisada a matéria, a relatoria acolhe parcialmente as alegações da defesa, pois permanecem as inconsistências nos lançamentos contábeis. Por outro lado, restou comprovado que o Município pactuou com o Consorcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê um investimento de R\$150.026,88, sendo repassado R\$136.055,58, e com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê - CDS foi previsto o valor de R\$19.230,35, sendo repassado em sua integralidade.

3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Conforme movimentação registrada no Anexo 17, a dívida fluante apresenta no exercício em exame o saldo de R\$250.644,96, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/2020.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 1.936.208,32
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.936.208,32
(-) Consignações e Retenções	R\$ 141.476,17
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 2.000,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.792.732,15
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 100.517,57
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$180.288,15



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 391.611,67
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 223.316,94
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 1.363.751,41
(=) Saldo	-R\$ 466.753,59

Em suas razões de defesa, a gestora não concordando com o cálculo apresentado pela Unidade Técnica, se insurgiu em face dos registros relacionados a: i) Obrigações a Pagar de Consórcio(R\$180.288,15); ii) Cancelamento Indevido de Restos a Pagar Processados(R\$391.611,67); e iii) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo(R\$1.363.751,41).

Deste modo, afirma que houve o cumprimento ao disposto no art. 42 da LRF, pois o resultado seria uma disponibilidade financeira de R\$1.468.897,64.

Após análise dos esclarecimentos e documentos colacionados aos autos, cumpre à Relatoria as seguintes considerações:

Com relação ao valor de R\$180.288,15 registrado como “Obrigações a Pagar Consórcios” a defesa anexou aos autos o Termo aditivo n° 01/2020, contratos de Rateio n°s 001/2020 e 003/2020, além de documentos intitulados “declaração de adimplência” e “Declaração de Situação de Regularidade” onde consta a informação que não existe pendência de repasses no exercício de 2020.

Ademais, a defesa destacou o seguinte:

“... o valor a ser repassado ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê no exercício foi de R\$ 139.713,01 para manutenção da Policlínica e R\$ 10.313,89 para manutenção das ações administrativas, totalizando R\$ 150.026,90. O valor de 2020 relativo a essa despesa orçamentária foi R\$ 136.055,58, restando repassar um saldo de R\$ 13.971,32 devidamente registrado em Restos a Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 39134a6a-74e2-4a3c-b30d-64fbef84e3ba Processo: 09784e21 - Doc. 760 - Documento Assinado Digitalmente por: CRISTIANE DE ASSIS GOIS REIS - 16/03/2022 17:35:44 Pagar e evidenciado na declaração emitida pelo ente onde afirma que o valor restante é referente a parcela de dezembro a ser debitada em janeiro. Com isso não deve constar obrigações a pagar de consórcio para fins de verificação do cumprimento do Art. 42, além do saldo de Restos a Pagar já considerado. Seguem documentos comprobatórios (RGOVDOC011).”

Nesse contexto, ficou comprovado que o Município pactuou com o Consorcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê um investimento de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$150.026,88, sendo repassado R\$136.055,58, e com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê - CDS foi previsto o valor de R\$19.230,35, sendo repassado em sua integralidade.

Considerando que o valor a ser repassado ao Consorcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, no montante de R\$13.971,30 encontra-se devidamente inscrito em Restos a Pagar, a Relatoria acolhe as alegações da defesa, de modo que a importância de R\$180.288,15 registrada em “Obrigações a Pagar Consórcios” deve ser suprimida da apuração do art. 42 da LRF.

Quanto ao cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$391.611,67 a defesa apresentou o Processo Administrativo nº 0404/2020, que indica “que este saldo consta no balanço do encerramento de 2016 como saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores, ou seja, proveniente de 2015 ou anteriores.”

Concluiu a defesa que “considerando que os débitos são anteriores ao exercício de 2015; considerando que o município adotou todas as providências cabíveis para apurar a origem dos registros e identificar os credores respectivos; considerando que mesmo após ampla divulgação de edital de convocação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação nenhum credor se manifestou; considerando que ao longo dos últimos 05 anos não foi instaurada qualquer cobrança administrativa ou judicial acerca dos supostos débitos; considerando que eventualmente algum dos credores em tela venha a comprovar seus créditos junto ao Município, a ausência do registro não será, necessariamente, impeditivo ao pagamento, pode-se concluir que o cancelamento do registro fez-se imprescindível, tendo o município adotado todas as medidas necessárias para comprovação sobre a necessidade da baixa.”

Neste ponto, diante da ausência de documentação que corrobore as alegações apresentadas, permanecem inalterados os registros da área técnica, mantendo-se o montante de R\$391.611,67 na apuração do cumprimento do art. 42 da LRF.

No tocante as Baixas Indevidas, a gestora, em apertada síntese, alegou que foi realizada baixa da Dívida com o INSS no valor de R\$1.363.716,62, conforme Processo Administrativo nº 0407(doc. 651/649 - pasta Defesa à Notificação da UJ), sendo oportuno destacar o seguinte trecho:

“... informo que existe erros nas informações constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante relativo ao mês de abril/2017, e principalmente no Balanço de 2017, onde não houve a reclassificação do valor do parcelamento. Informamos ainda que fizemos um levantamento sobre valor que deveria ter sido reclassificado na época, onde no mês de abril/2017 estávamos com o saldo de R\$ 2.163.033,98 (Dois milhões, cento e sessenta e três mil e trinta e três reais e noventa e oito centavos) e no mês de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dezembro/20 17 fechamos o ano com o saldo de R\$ 2.112.186,50 (Dois milhões, cento e doze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e no decorrer dos exercícios posteriores foi-se amortizando esse pendência, onde chegamos na apuração final que deveria ter sido reclassificado o valor de R\$ 1.393.716,62 (Hum milhão, trezentos e noventa e três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).”

O Ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, datado de 25/02/2021, apresenta o saldo da dívida do Município referente às Contribuições Previdenciárias e Pasep, em 31/12/2020 conforme tabela abaixo:

Débitos Previdenciários

CNPJ	Nome	Devedor	Suspensão	Parcelado
03.593.982/0001-60	CAMARA MUNICIPAL DE AMERICA DOURADA	0,00	0,00	26.528,62
13.813.887/0001-89	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	0,00	948.404,35
13.891.536/0001-96	MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA	0,00	0,00	9.951.113,91

Débitos PASEP

CNPJ	Nome	Devedor	Suspensão	Parcelado
03.593.982/0001-60	CAMARA MUNICIPAL DE AMERICA DOURADA	0,00	0,00	0,00
13.813.887/0001-89	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	0,00	0,00
13.891.536/0001-96	MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA	18,59	0,00	0,00

Observa-se na tabela acima a inexistência de débitos previdenciários no status “Devedor”, encontrando-se registros apenas no status “Parcelado”.

No tocante aos débitos relacionados ao PASEP, verifica-se que o saldo “Devedor” registra somente a importância de R\$18,59.

Nesse cenário, entende a Relatoria à luz do Ofício expedido pela Secretaria da Receita Federal da 5ª Região Fiscal, em cotejo com os esclarecimentos apresentados pela defesa, que ao final do exercício financeiro de 2020, o Município de América Dourada não apresenta débitos previdenciários na condição de inadimplência.

Deste modo, acolhe-se as alegações da defesa, restando esclarecida a baixa de R\$1.363.751,41, devendo o referido valor ser excluído da apuração do art. 42 da LRF.

Assim, a apuração do art. 42 da LRF, passou a ter a seguinte configuração:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 1.936.208,32
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.936.208,32
(-) Consignações e Retenções	R\$ 141.476,17



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 2.000,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.792.732,15
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 100.517,57
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 391.611,67
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 223.316,94
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 1.077.285,97

Portanto, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame, observando o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 11.291.092,11, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$ 1.107.498,72 e baixa de R\$ 413.526,89, remanescendo saldo de R\$11.985.063,94, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial (R\$12.153.019,59).

Consta dos autos nota explicativa informando que a divergência identificada de R\$167.955,65, refere-se ao saldo de contrato de Consórcio a Pagar (P), que embora seja um Passivo Permanente, não compõe a Dívida Fundada Interna.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.6.5 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial registra precatórios no valor de R\$348.976,63. Consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e, Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.6 – AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$31.329.381,22, que diverge do registrado no Balanço Patrimonial na quantia de -R\$ 17.440,59.

Na defesa, a gestora asseverou que “o anexo das Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido é relativamente novo, sendo que o software



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contábil não conseguiu configurá-lo da forma correta, causando essa divergência. Asseveramos que o montante da conta de Ajuste de Exercício Anterior é de R\$ - 17.440,59 conforme evidenciado no Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Contas do Razão. Esse saldo tem como origem, reinscrição de saldo de consignação do Bradesco, baixados equivocadamente no balanço de 2019. (RGOVDOC014)”

Não foram apresentados documentos capazes de comprovar as alegações apresentadas pela defesa, razão pela qual permanece a inconsistência anotada no relatório técnico. Deve o gestor proceder a regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste decisório, nas contas seguintes, acompanhados da devida documentação de suporte e de Notas Explicativas, para exame quando da sua apreciação.

3.6.7 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$ 10.317.328,84, representando 23,24% da Receita Corrente Líquida de R\$ 44.389.880,90, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

3.6.8 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$62.502.647,83, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 58.993.314,59, resultando num superavit de R\$3.509.333,24.

3.6.9 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 31.298.822,47 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2020, de R\$ 3.509.333,24, evidenciado na DVP, e deduzido do “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$17.440,59, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$34.790.715,12, conforme Balanço Patrimonial/2020.

Ocorre que, diante das diversas inconsistências nos registros contábeis consignadas no presente decisório, não é possível validar o resultado patrimonial apresentado.



4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO

4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o RGOV – Relatório de Contas de Governo foram aplicados R\$16.973.610,28, equivalentes a **25,57%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, entretanto os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se dentro da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e abaixo da meta projetada em relação aos anos finais (9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

4.1.2 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de 5,10, dentro da meta projetada (de 5,10). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o IDEB alcançado foi de 4,40, não atingindo a meta projetada (de 4,90).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.



COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de América Dourada	5,10	4,40
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com os do Estado da Bahia e inferiores aos resultados observados no Brasil.

Do mesmo modo, nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e inferiores ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO AMERICA DOURADA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	3,10	0,00	0,00	0,00
2007	3,90	3,10	3,40	0,00
2009	3,90	3,50	3,70	3,50
2011	4,20	3,90	3,60	3,70
2013	4,30	4,20	3,30	4,00
2015	4,70	4,50	4,10	4,40
2017	4,90	4,80	3,90	4,60
2019	5,10	5,10	4,40	4,90

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, tendo em vista que as metas projetadas aos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental não são atingidas desde 2011.

4.1.3 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 61,51% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 35,56% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Em sede de defesa, a gestora justificou que “*os pagamentos de salários dos servidores do Magistério, atende aos direitos descritos em Lei, o Piso Nacional dos profissionais do magistério são repassados da seguinte forma: 20 Horas - 1.443,12 e 40 Horas – 2.886,24*”.

4.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$12.371.723,00, equivalentes a 82,82% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$14.937.319,05, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.276/08



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame, o município arrecadou R\$14.937.319,05 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 101,27% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$4.853.692,25, equivalentes a 24,22% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$20.043.217,46, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, entretanto, desacompanhado das atas, bem como assinado apenas pelo Presidente do Conselho, sem conter as assinaturas dos membros nomeados pelo Decreto 095/2020, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sede de defesa, a gestora informou que "foi solicitado do Conselho Municipal a ratificação do referido Parecer pelos demais membros, entretanto, não obtivemos retorno desta solicitação em tempo", permanecendo a irregularidade.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.587.580,92, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$21.426.620,88** correspondeu a 48,27% da Receita Corrente Líquida de **R\$44.389.880,90**, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que, nestes cálculos, com fundamento na Instrução TCM nº 03/2018, foram excluídas despesas no valor de R\$95.820,82.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTR	2º QUADRIMESTR	3º QUADRIMESTR
-----------	-------------------	-------------------	-------------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	E	E	
2018	58,12%	52,09%	46,67%
2019	43,77%	45,97%	44,61%
2020	45,45%	45,42%	48,27%

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.gestaocomtransparencia.com.br, na data de 15/04/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 2**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 68,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,44, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Desejada.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, contudo não foram identificadas ações efetivas do órgão, a exemplo do contido nos itens 5.7.2, 5.7.1.2, 5.7.2.5, 5.7.3.1, 5.7.4 e 14.1 não sendo cumprido, assim, o disposto os arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05.

Em sede de defesa, a gestora informou que "*a maioria das irregularidades sugeridas ao longo do Relatório de Contas de Governo, foram devidamente enfrentadas e descaracterizadas desta peça de defesa, não havendo motivo para tecer quaisquer comentários acerca de tais fatos no relatório anual de controle interno*".

Ocorre que, esta Relatoria não acatou a totalidade dos esclarecimentos prestados, havendo ocorrências que deveriam ser dignas de notas no Relatório de Controle Interno, razão pela qual fica mantida esta irregularidade.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais da gestora, em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18.

8. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado em sede de defesa (doc. 725 a 729 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo. Registre-se que não consta as assinaturas dos respectivos membros e o ato que os nomeou.

CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de América Dourada foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 11ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de América Dourada, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000001, 000053, 001066, 001125, 001287 e 001318.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência dos processos licitatórios nºs 00577/2019, 003/2020, 009/2020, 011/2020, 0015/2020, 016/2020, 014/2020 e 036/2020, com os praticados no mercado ou praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em afronta ao art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, conforme Achados nºs 001157, 000239 e 000240.

2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de América Dourada, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas.

3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

3.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Entretanto, de acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07274-08	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	FUNDEB	R\$ 18.273,53	lavrado toc nº 03818-17
11243-10	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	FUNDEB	R\$ 385.406,47	lavrado toc nº 03818-17
08307-09	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	FUNDEB	R\$ 164.883,41	lavrado toc nº 03818-17
02657-15	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	FUNDEF	R\$ 179.048,65	
02657-15	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	FUNDEB	R\$ 572.576,26	
42960-03	SINOBELINO DOURADO NETO	FUNDEF	R\$ 17.287,75	lavrado toc nº 03818-17
10066-02	SINOBELINO DOURADO NETO	FUNDEF	R\$ 62.980,31	
05989-04	SINOBELINO DOURADO NETO	FUNDEF	R\$ 10.897,00	lavrado toc nº 03818-17

Em sede de defesa, a gestora informou que “os valores foram incluídos na programação orçamentária e financeira da entidade, para serem restituídos sem o comprometimento das aplicações mínimas do exercício em Saúde e Educação. Porém em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pelo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Município, sobretudo após o estado de calamidade pública instalado durante a pandemia de COVID-19, não foi possível concretizar o planejamento voltado as restituições”.

Entretanto, considerando a necessidade de disponibilização dos recursos para a sua correta aplicação, determina-se ao atual gestor a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, de cronograma de devolução das despesas glosadas nos processos TCM n°s 02657-15 e 10666-02, no montante de R\$814.605,22, tendo em vista que os demais valores estão sendo objeto de discussão no Termo de Ocorrência n° 03818-17.

3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$234.388,95. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$14.785,02. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei 319/2012, fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$7.500,00, tendo os pagamento atendido os limites legais.

5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM n° 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar n° 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n° 101/00.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestoraes, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão da gestora que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
03818-17	JOELSON CARDOSO DO	Prefeito/President	N	N	07/10/2017	R\$	



Processo: 301086 - Doc: 3996 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE - 14/02/2023 11:42:40
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 90fe5661-7f1b-47ab-83d7-568246f4202d



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	ROSARIO	e				3.000,00	
03843e18	VANDERLAN ARAUJO SILVA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	18/11/2018	R\$ 1.000,00	
04536e19	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	29/08/2020	R\$ 2.000,00	
04655e19	VANDERLAN ARAUJO SILVA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	15/06/2020	R\$ 2.000,00	
01429e19	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	08/01/2021	R\$ 2.000,00	
01281e20	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	17/08/2020	R\$ 10.000,00	
09295e18	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2021	R\$ 5.000,00	
00273-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2018	R\$ 5.000,00	
02355e16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	26/12/2016	R\$ 6.000,00	
02603e16	EVANDRO OLIVEIRA DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	09/03/2017	R\$ 4.500,00	
02603e16	EVANDRO OLIVEIRA DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	09/03/2017	R\$ 15.894,00	
06573e20	VANDERLAN ARAUJO SILVA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	11/04/2021	R\$ 3.000,00	
06341e20	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	12/12/2020	R\$ 2.000,00	
07548e17	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	02/04/2018	R\$ 10.000,00	
07751e17	EVANDRO OLIVEIRA DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	20/11/2017	R\$ 500,00	
07995-17	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	02/09/2018	R\$ 10.000,00	
08028-17	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	22/10/2018	R\$ 10.000,00	
16238e20	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	28/06/2021	R\$ 1.500,00	
08613-16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	04/09/2017	R\$ 5.000,00	
09599-16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	14/05/2017	R\$ 40.000,00	
10374-17	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	28/10/2018	R\$ 4.000,00	
11967e18	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2019	R\$ 2.500,00	

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Em relação às multas de responsabilidade da Sra. Rosa Maria Dourado Lopes, a gestora informou em sede de defesa que os débitos relativos aos Processos TCM nºs 04536e19 (R\$2.000,00), 06341e20 (R\$2.000,00) e 01429e19 (R\$2.000,00) foram devidamente quitados, o que foi possível comprovar pela análise dos docs. 734 a 736 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, devendo os referidos documentos serem remetidos à DCE competente para anotação e baixa no sistema SICCO.

No que tange aos Processos TCM nºs 01281e20 (R\$10.000,00) e 16238e20 (R\$1.500,00), a gestora informa que os referidos processos ainda se encontram pendentes de julgamento. De fato, em consulta ao SICCO verifica-se que os Recursos foram distribuídos, respectivamente, em 20/08/2020 e 08/07/2021, estando ambos pendentes de apreciação pelos Relatores competentes, razão pela qual as multas ainda não são exigíveis.

Em relação ao Processo TCM nº 08028-17 (R\$10.000,00), a gestora informou que *"estava com recurso pendente de apreciação e este foi julgado apenas em 24/08/2021 e publicado no Diário oficial em 26/08/2021. Logo, o vencimento da referida penalidade se deu apenas em 26/09/2021, estando em fase de*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

parcelamento e pagamento, porém não sendo imprescindível para análise de mérito destas contas". Ressalta, ainda que "houve redução da multa de R\$10.000,00 para R\$5.000,00". Considerando que tal informação foi confirmada em consulta ao sistema sicco, não se pode considerar o vencimento da multa no exercício de 2020, de modo que não irá repercutir no mérito destas Contas.

Ainda, foram apresentados diversos documentos relacionados à propositura de Execuções Fiscais (docs. 740 a 748 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), os quais deverão ser remetidos para ciência da área técnica competente, a fim de atualizar o sistema sicco.

RESSARCIMENTOS

Foram registrados no RGOV diversos processos com imputação de ressarcimentos a agentes políticos, com seus recursos pessoais, de acordo com os registros do sistema SICCO.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- decretos orçamentários foram publicados em datas posteriores à sua emissão, em desrespeito ao princípio da publicidade;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- inexpressiva arrecadação da dívida ativa;
- não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP;
- inconsistências nos registros contábeis;
- o Processo Administrativo nº 0404/2020 referente ao cancelamento de restos a pagar não observou as orientações emanadas por esta Corte contidas na Instrução Cameral nº 001/2016-1ªC;
- ausência de assinatura dos membros no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- inconsistência no Relatório Anual do Controle Interno, descumprindo o disposto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05;
- **irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária.**

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pela Gestora, Srª Rosa Maria Dourado Lopes, Prefeita do Município de América Dourada, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- decretos orçamentários foram publicados em datas posteriores à sua emissão, em desrespeito ao princípio da publicidade;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- inexpressiva arrecadação da dívida ativa;
- não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP;
- inconsistências nos registros contábeis;
- o Processo Administrativo nº 0404/2020 referente ao cancelamento de restos a pagar não observou as orientações emanadas por esta Corte contidas na Instrução Cameral nº 001/2016-1ªC;
- ausência de assinatura dos membros no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- inconsistência no Relatório Anual do Controle Interno, descumprindo o disposto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05;
- irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária.

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

- a) Proceder a reinscrição da baixa indevida de bens móveis no montante de R\$2.700,00, em conformidade com o contido no item 3.6.2.2 deste decisório;
- b) apresentar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, cronograma de devolução das despesas glosadas nos processos TCM nºs 02657-15 e 10666-02, no montante de R\$814.605,22, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência e incursão nas sanções cabíveis.

Determinações à SGE:

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.
- Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta "Defesa à Notificação da UJ":
 - documentos nºs 734 a 736, referente às multas aplicadas através dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processos TCM nºs 04536e19, 06341e20 e 01429e19, bem como os demais documentos (740 a 748) referentes a outras e multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos.

Determinações à DCE competente:

a) acompanhar a apresentação pelo atual gestor, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, cronograma de devolução das despesas glosadas nos processos TCM nºs 02657-15 e 10666-02, no montante de R\$814.605,22, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência, conforme descrito no item 3.1 do RGES.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de outubro de 2022.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.